



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0010465-69.2017.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: RUBIA LETICIA DUARTE RIBEIRO

PARTE RÉ: 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 896, §§ 3º a 6º, da CLT - RESOLUÇÃO GP N. 9, DE 29 DE ABRIL DE 2015 DESTE REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 852-B, I, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. É entendimento majoritário neste Regional que no procedimento sumaríssimo os valores atribuídos aos pedidos, na exordial, por força do art. 852-B, I, da CLT, configuram somente estimativa, para fins de definição do rito processual a ser seguido, e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença. Neste sentido, o Plenário deste e. Regional edita verbete com o seguinte teor: "*RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do artigo 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença.*"

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A d. Quinta Turma deste e. Regional, através do v. acórdão de ID. 09b83f2 - Pág. 1, acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela reclamante nos autos da reclamação trabalhista, processo n. 0011566-59.2016.5.03.0168, com o seguinte tema: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, I, DA CLT). LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR".

Encaminhada cópia da decisão turmária ao Exmo. Desembargador 1o

Vice-Presidente (ID. 559d07b - Pág. 1), este determinou (ID. 7b0634c - Pág. 7) fosse dada ciência ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - para as providências elencadas na Resolução CNJ n. 235/2016, notadamente registro no sitio eletrônico deste Regional na *internet*, bem como à Secretaria do Tribunal Pleno para processamento deste IUJ e para que dê ciência à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional e aos Exmos. Desembargadores, a fim de que suspendam os processos com discussão idêntica, até o julgamento do incidente (art. 2º, § 1º, da Resolução GP nº9/2015, deste TRT).

Foi também determinado que se oficiasse o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para informá-lo sobre as providências tomadas por este Regional.

Ordenou-se, ainda, a suspensão da tramitação dos recursos de revista e agravos de instrumento em recurso de revista nos casos idênticos.

Cumpridas as determinações retro, foi elaborado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) parecer juntado sob o ID. 0c38b54, no qual foram indicadas as duas correntes de entendimentos vigorantes no Regional a respeito da matéria, com as respectivas Turmas que as prestigiam, sendo também apresentado estudo sobre os dispositivos legais pertinentes para, ao final, serem sugeridas duas opções de redação para o verbete a ser editado. Foram juntados precedentes das Turmas sobre a questão (ID. 16d91b4 - Pág. 1 e seguintes).

O Ministério Público do Trabalho também apresentou parecer, juntado no documento ID. b4447d6.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado acima, este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, regularmente processado, foi admitido pela d. 5ª Turma deste Regional, após ser suscitado pela reclamante nos autos da reclamação trabalhista, processo n. 0011566-59.2016.5.03.0168, tudo nos

moldes do art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, do Regimento Interno desta Casa e da Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, também deste Regional.

JUÍZO DE MÉRITO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado pela reclamante (ID. 19d82e7) nos autos do processo n. 0011566-59.2016.5.03.0168, em face da pretensão recursal da reclamada no sentido de que a liquidação fosse limitada aos valores atribuídos, na petição inicial, aos pedidos ali formulados (ID. 15fd015 - Pág. 3).

E, com efeito, os arestos anexos ao parecer exarado pela douta Comissão de Jurisprudência deste Regional (ID. 0c38b54 - Pág. 2 e seguintes) confirmam o que, na decisão que acolheu o Incidente, este Relator já havia pontuado: a existência, no âmbito deste TRT, de duas vertentes de entendimentos, gerando decisões atuais e conflitantes sobre o tema enfocado.

Para sintetizar os mencionados entendimentos conflitantes, tem-se que uma das correntes ("primeira corrente", ID. 0c38b54 - Pág. 7) adota a orientação de que "**No Procedimento Sumaríssimo, a indicação de valor aos pedidos elencados na petição inicial configura mera estimativa para fins de definição do rito e não um limite para a apuração de importâncias relativas às verbas deferidas**", ao passo que a outra vertente ("segunda corrente") posiciona-se no sentido de que "**No Procedimento Sumaríssimo, a indicação de valor aos pedidos elencados na petição inicial limita o valor da apuração das importâncias relativas às verbas deferidas, ressalvada a aplicação de juros e correção monetária**".

Pois bem.

Os fundamentos jurídicos da primeira corrente encontram-se elencados no parecer elaborado pela douta Comissão de Jurisprudência, no documento ID. 0c38b54 - Pág. 5/6:

Para uma parte dos julgadores, a indicação dos valores referentes aos pedidos configura mera estimativa, com objetivo único de definição do rito processual, não se prestando para fins de limitação das parcelas deferidas na condenação. Segundo ressaltam, a importância devida, referente a cada verba, será apurada na liquidação de sentença, em estrita observância ao título executivo judicial, não estando essa fase vinculada aos valores apontados na petição inicial.

Adeptos desse entendimento acrescentam que, nos termos do art. 852-I, da CLT, no rito sumaríssimo, o pedido indicará valor correspondente, aproximado, o que não significa exato ou equivalente. Até porque, conforme enfatizam, em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não seria razoável

exigir do reclamante apurar o montante preciso de cada parcela. Nesse contexto, os valores atribuídos aos pedidos não podem ser adotados como limite ao montante apurado, tampouco limitar o juízo.

Há quem some a esses fundamentos o fato de o § 2º do art. 852-I da Lei nº 9.957/2000 (que introduziu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho) que tinha a seguinte previsão: "§ 2º Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida", foi vetado pelo Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 9.957/2000, não entrando referido dispositivo em vigor. Assim, excluída a obrigatoriedade de a sentença conter valores líquidos, as parcelas deferidas serão calculadas na fase de liquidação, não havendo limitação aos valores de cada pedido indicado na petição inicial.

De todo modo, esses julgadores destacam que a hipótese de não correspondência entre o que se declara e o que se pleiteia poderia ter como efeito a mudança de rito processual, jamais a vinculação da tutela jurisdicional aos valores indicados na exordial. (grifos no original).

Já os fundamentos da segunda corrente acham-se relacionados no documento ID. 0c38b54 - Pág. 6:

Por outro lado, há aqueles que adotam o entendimento de que os valores atribuídos às pretensões elencadas na peça inicial, quando a ação estiver tramitando pelo rito sumaríssimo, limitam os valores a serem apurados em liquidação de sentença, exceto no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária. Na visão desses julgadores, entender diferente equivale a autorizar a propositura de ações sob o rito sumaríssimo, mesmo que o valor da demanda extrapole a importância limite fixada no art. 852-A da CLT [...].

Os que adotam essa tese o fazem, também, fundamentando-se nos arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

O art. 141 dispõe que *O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

O art. 492 preceitua que *É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Assim, em face de ambos os dispositivos legais, o magistrado ficaria vinculado aos valores atribuídos aos pedidos na inicial. Pelo que, a apuração dos valores, em montante superior ao indicado na petição inicial, violaria os ditames legais acima transcritos.

Cizânias jurisprudenciais à parte, reina, pacífica, no mundo jurídico - e não somente no campo trabalhista - a convicção de que, tradicionalmente, a instituição, no bojo do rito ordinário, de procedimento sumário (e, no caso do processo do trabalho, sumaríssimo) tem como escopo "*propiciar um tratamento mais simples e rápido a alguns conflitos de interesse*" (Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, volume 2: 6ª ed. rev. atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 61).

Este é, assim, sem maiores delongas, o objetivo da criação de um

procedimento sumário/sumaríssimo.

E à semelhança do que se observava no processo comum (art. 275 e seguintes do CPC revogado), estabeleceu-se, no processo do trabalho, a par da causa de alçada preconizada na Lei 5.584/70 (§ § 3º e 4º do art. 2º), o rito sumaríssimo, pelo advento da Lei n. 9.957/2000. E, nesta seara, o estabelecimento de um rito processual que assegurasse maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional revelava-se medida ainda mais premente, em virtude da natureza alimentar que ostentam as parcelas aqui postuladas.

E também em paralelismo ao vetusto rito sumário civil, bem como à previsão da Lei 5.584/70 (§ § 3º e 4º do art. 2), o parâmetro para a fixação do rito processual, no processo do trabalho, é o valor atribuído à causa na petição inicial (art. 852-A da CLT).

Da fundamentação até aqui expendida já se extrai - *data venia* das orientações em sentido contrário - a razão pela qual entendo que inexistente a limitação defendida pela "segunda corrente" mencionada no parecer da d. Comissão de Jurisprudência: o valor atribuído à causa é, tão somente, o parâmetro que fixa o rito processual. E, assim sendo, não limita a liquidação.

Esta é a lógica vigente, inclusive no processo comum:

"Processo civil. Rito fixado em razão do valor da causa. Condenação maior do que o respectivo montante. A despeito de que o rito processual tenha sido adotado em razão do valor da causa, o juiz não está, na sentença, a ele adstrito, podendo fixar a condenação em montante maior. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª T., REsp 212.576-PB, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 05.08.2002). No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp 319.737-MA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.08.2006 [...]). (in Marinoni, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, volume 2: 6ª ed. rev. atual. e ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 61).

E razões outras há que também embasam o entendimento esposado por este Relator.

Embora a interpretação literal seja, sabidamente, a mais rasa e imprecisa que se pode fazer de um dispositivo legal, vezes há em que ela já se revela suficiente para expressar a *mens legis*:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; (grifei).

Conforme destacado no parecer da d. Comissão de Jurisprudência, caso fosse intenção do legislador atrelar, de modo peremptório, o valor atribuído ao pedido e a sua apuração, o vocábulo apropriado a ser empregado no inciso I do art. 852-B da CLT seria "equivalente" ("*De igual valor*" - "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", ed. Nova Fronteira, 2ª ed., p. 676), e não "correspondente".

Não se pode olvidar, ainda, das razões do veto imposto pela Presidência da República ao § 2º do Art. 852-I ("*Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida.*"):

"O § 2o do art. 852-I não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, o que poderá, na prática, atrasar a prolação das sentenças, já que se impõe ao juiz a obrigação de elaborar cálculos, o que nem sempre é simples de se realizar em audiência. Seria prudente vetar o dispositivo em relevo, já que a liquidação por simples cálculo se dará na fase de execução da sentença, que, aliás, poderá sofrer modificações na fase recursal." (grifei).

A razão do veto presidencial, portanto, foi exatamente a necessidade de liquidação por cálculo, na fase de execução, ou seja, ponderou-se que a imposição, ao órgão julgador, da tarefa de elaboração dos cálculos, para prolação de decisão líquida, poderia acarretar atraso na entrega da prestação jurisdicional.

E se foi cogitada a necessidade de elaboração de cálculos - que extrapolam, obviamente, os meros juros e correção monetária -, é por uma razão simples: o valor indicado para os pedidos, na petição inicial, não vincula a apuração.

E o veto foi além, descendo à lúcida consideração de que o cálculo "*nem sempre é simples de se realizar*", e esta é também mais uma razão que milita em favor da "primeira corrente", conforme acima fundamentado: "*em virtude da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não seria razoável exigir do reclamante apurar o montante preciso de cada parcela.*".

Importa registrar ainda, por oportuno, que de acordo com o estudo feito pela d. Comissão de Jurisprudência, não obstante a divergência jurisprudencial, este Tribunal adota, majoritariamente, o entendimento da "primeira corrente", no sentido de que os valores indicados na petição inicial não limitam a apuração (cf. item 3.1., ID. 0c38b54 - Pág. 7 e seguintes).

Quanto ao TST, o parecer da d. Comissão destaca que "*foi localizada*

apenas uma decisão pertinente ao tema em estudo, proferida pela 8ª Turma", e que também prestigia a "primeira corrente", conforme se verifica no ID. 0c38b54 - Pág. 11/12.

Por fim, entendo pertinente uma ponderação sobre o argumento defendido pelos adeptos da "segunda corrente", no sentido de que "*entender diferente equivale a autorizar a propositura de ações sob o rito sumaríssimo, mesmo que o valor da demanda extrapole a importância limite fixada no art. 852-A da CLT [...]*".

Com a devida vênia, há que se considerar, primeiramente, que se por um lado o rito sumaríssimo assegura ao autor - ou pelo menos deveria assegurar - maior celeridade no trâmite processual, por outro lado há também imposições procedimentais (art. 852-B, II da CLT), e outras restrições, v.g., quanto ao número de testemunhas (art. 852-H, § 2º) e à fundamentação da decisão de primeiro grau, que pode se restringir à confirmação da sentença, pelos próprios fundamentos (art. 895, § 1º, IV, parte final).

Assim é que entendo equivocada partir-se da premissa de que é sempre benéfico ao postulante atribuir valores aos pedidos em descompasso com a realidade, visando "opção" pelo rito sumaríssimo.

E, *venia concessa*, entendo que as soluções adequadas para o caso de o reclamante reduzir o real valor dos pedidos não é limitar a apuração ao montante indicado, mas sim a impugnação ao valor da causa, pelo reclamado (aplicação subsidiária do art. 293 do CPC), havendo, ainda, abalizada doutrina no sentido de que o juiz, de ofício, pode revisar tal valor:

É em situações como essas que entendemos deva o juiz interferir *ex officio*, para adequar o valor da causa ao do pedido. Entender que ele devesse permanecer inerte, nesses casos, seria constrangê-lo a ver a parte afrontar, impune e em proveito próprio, o conteúdo ético do processo; seria, por outro lado, permitir que ela se beneficiasse da própria torpeza, em nome de uma ontológica imobilidade do juiz. A interveniência do magistrado, *sponte propria*, nessa hipótese, não se destina, como se possa imaginar, a promover quixotesca defesa dos interesses do réu, senão que a preservar a incolumidade do conteúdo ético do processo, a que há pouco nos referimos.

[...]

Pode acontecer, entretanto, de o montante dos pedidos importar, digamos, quantia muito superior a quarenta salários mínimos (CLT, art. 852-A, *caput*), mas o autor atribui à causa valor bem inferior a esse limite [...]. Diante disso, poderá o réu impugnar o valor dado à causa. Mesmo que não o faça, o juiz pode alterar esse valor, *ex officio*, em nome do conteúdo ético do processo, que inibe a parte de fazer uso de velhacadas e de embustes. (Teixeira Filho, Manoel Antônio; Curso de Direito Processual do Trabalho. vol. II - São Paulo : LTr, 2009, p. 1742/1743).

Em face de todo o exposto, e *data venia* da orientação esposada pelo

parquet, no parecer de ID. b4447d6, sugiro a seguinte redação ao *novel* verbete de jurisprudência uniforme regional (primeira opção de verbete no item 7.1 de ID. 0c38b54 - Pág. 13):

"RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.

No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Márcio Flávio Salem Vidigal (Relator), Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora Regional do Trabalho da Terceira Região, Ana Cláudia Nascimento Gomes,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os

Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva e Adriana Goulart de Sena Orsini, determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a redação a seguir transcrita: "**RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR.** No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença."

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

Desembargador Relator

P